



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.003377/2007-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.438 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRANCISCO JOSE ALBUQUERQUE MARQUES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2001

PROVA EMPRESTADA. AUTUAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Na instrução do processo administrativo fiscal são admissíveis como provas elementos, informações e documentos coletados por outros órgãos oficiais e regularmente compartilhados com a Receita Federal do Brasil, que tem plena independência para firmar sua convicção sobre a subsunção dos fatos coletados à norma tributária.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEPOIMENTO. PRESENÇA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

A atuação de advogado no âmbito do procedimento administrativo de fiscalização não constitui requisito de validade, sendo dispensável tanto na fase inquisitorial quanto na fase contenciosa. O comparecimento do contribuinte perante a autoridade fiscal para prestar declaração sem a assistência de advogado não acarreta nulidade do procedimento, inexistindo afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRETORES, GERENTES E REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

É solidária a responsabilidade do sócio com poder de gestão pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto. A caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelos créditos tributários não exclui a responsabilidade direta do contribuinte.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

São solidariamente obrigadas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação

principal. A existência de confusão patrimonial entre as partes (contribuinte e responsável) confirma a existência do interesse comum.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

### 1 DO PROCESSO E DA DECISÃO DE PISO

Por sua completude, reproduzo abaixo o relatório elaborado pela DRJ Recife:

Trata o presente processo de desdobramento dos processos nº 10410.001.367/2007-57, 10410.004.700/2006-07 e 10410.001.385/2007-39, visando possibilitar o julgamento em separado do Termo de Sujeição Passiva Solidária, conforme Representação nº 035/2007 da DRF/Maceió/AL, constante à fl. 02.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais formalizada no processo nº 10410.00185/2007-39.

Às fls. 04/10 consta impugnação apresentada pelo Sr. Francisco José Albuquerque Marques, a quem a fiscalização atribuiu responsabilidade solidária através do Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 147/148.

Esta Turma de Julgamento, através do Acórdão nº 11-27.254, de 07 de agosto de 2009, fls. 122/125, não conheceu da impugnação apresentada por considerar que os aspectos relativos à responsabilidade pelos créditos tributários da pessoa jurídica constituíam matéria cuja competência para julgar escapava às Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Foi apresentado recurso voluntário, fls. 129/150, por parte do interessado, tendo a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) através do Acórdão nº 1301-00.702 de 30 de setembro de 2011, fls. 153/158, anulado o Acórdão acima referido por preterição do direito de defesa, em função da ausência de análise dos argumentos do sujeito passivo acerca da responsabilidade tributária, determinando o retorno dos autos à esta DRJ/Recife para que seja apreciada a sujeição passiva do interessado.

Em vista do acima exposto, será apreciada por esta turma da DRJ/Recife a questão da responsabilidade passiva solidária tratada pela impugnação apresentada pela pessoa física designada responsável solidária.

Foi identificado como responsável tributário o Sr. Francisco José Albuquerque Marques, com fundamento nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 147/148, lavrado pela autoridade fiscal, relacionando como sujeitos passivo solidário do crédito tributário lançado de ofício referente a empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda, nos termos dos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, cientificando-o da exigência tributária contida nos Autos de Infração constantes dos processos 10410.004700/2006-07 e 10410.001367/2007-57 dos quais foram entregues cópias, e esclarecendo que os documentos comprobatórios das infrações apuradas, encontravam-se nos processos administrativos fiscais, aos quais poderiam ter vista na Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL.

Através da impugnação constante às fls. 04/10, o interessado requereu a sua exclusão do pólo passivo da presente ação, alegando não ter concorrido ou participado de qualquer ilícito que desse origem ao nascimento de obrigação tributária, não tendo contrariado Estatuto, Contrato Social ou dispositivo legal de forma que o conduzisse ao pólo passivo.

Como prova, anexa aos autos declarações com firmas reconhecidas, subscritas por pessoas que haviam participado dos atos operacionais da empresa autuada no sentido de que recebiam orientações normativas do “sócio proprietário”(sic) e gerente da mesma, o sr Everaldo Cordeiro dos Santos. Foi juntada também declaração do advogado que defendeu a empresa autuada perante a Justiça do Trabalho, sr. José Cícero dos Santos Junior, o qual afirma que o seu contato era com o gerente Antonio Paulo dos Santos Neto, que representava o “sócio proprietário”.

Aduz que a procuração que a Alagoas Comércio de Alimentos Ltda lhe havia concedido, havia sido exercida por pouco tempo, perante o Banco Safra e lhe

outorgava poderes limitados, apenas para representar a referida pessoa jurídica perante a instituição financeira sem lhe outorgar nenhum poder de administração e gerenciamento nem tão pouco para representá-la perante qualquer outro órgão ou instituição, quer de direito público ou privado, sendo apenas um “instrumento padrão, elaborado pelo próprio banco, que as instituições financeiras exigem para as relações negociais com seus clientes”.

Acresce que não haveria provas de que havia agido com interesse ou que “havia participado do fato que deu origem à constituição dos encargos tributários que diz a Receita Federal ser credora”, como também não existiria no Código Tributário ou legislação subsidiária, dispositivo que o enquadrasse no pólo passivo dessa ação e que as provas por ele trazidas seriam incontestáveis, lhe faltando interesse e ação participativa.

Afirma não ter praticado ato que viesse de encontro ao disposto no artigo 135 do CTN, “não existe nos autos da ação administrativa prova que contrarie afirmação aqui contida, o seu nome foi incluso no Pólo Passivo da referida Ação Fiscal por mera presunção, contraditando desta forma o disposto na Legislação Tributária Pátria.”

O julgador de piso julgou improcedente a impugnação por entender que a autoridade fiscal apontou que havia diversos elementos que demonstravam que o impugnante exercia poderes de administração na empresa. Foram citados cartões de autógrafos e procurações junto aos bancos Banco do Brasil S/A e Banco Safra S/A, contratos de abertura de crédito e documentos em que o recorrente aparecia como avalista e representante da empresa, inclusive junto com sua esposa. Também foram juntadas declarações de ex-funcionários e documentos bancários que mostravam que ele, de fato, conduzia os negócios da empresa.

O julgador de piso destacou que, conforme o art. 124, inciso I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Observou que a empresa foi constituída por interpostas pessoas (“laranjas”), desprovidas de capacidade financeira e operacional, com o propósito de ocultar o verdadeiro titular e administrador, configurando interesse comum nas operações tributadas.

Com base nas provas e na legislação, o julgador concluiu que o recorrente tinha efetiva participação e controle da empresa fiscalizada, ainda que formalmente não figurasse como sócio, e que se verificou a tentativa deliberada de ocultar o verdadeiro administrador e frustrar o cumprimento das obrigações tributárias. Assim, restou comprovado o interesse comum e configurada a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, o que levou a confirmar a sujeição passiva solidária atribuída ao recorrente.

## 2 DO RECURSO

Irresignada, apresentou Recurso Voluntário (fls. 193 a 228) onde, após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar seu breve relato dos fatos, apresenta os seguintes argumentos.

### 2.1 PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ORIGINARAM A AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO FUNDADA NA NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS QUE ESTAVAM DE POSSE DA SEFAZ/AL.

Sustenta o Recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que os documentos que fundamentaram a autuação não foram juntados aos autos.

O crédito tributário foi constituído com base em presunção de omissão de receitas, derivada da não apresentação de livros e documentos fiscais pela empresa, embora tais documentos estivessem, comprovadamente, sob a guarda da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas (SEFAZ/AL).

A ausência desses elementos impossibilitou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Recorrente não teve acesso aos registros que originaram a presunção fiscal.

Diante disso, requer-se o acolhimento da preliminar de nulidade e a devolução dos autos à primeira instância, a fim de que sejam incorporados os documentos faltantes, garantindo-se a regularidade processual e o direito constitucional à ampla defesa.

### 2.2 DA ILICITUDE DA PROVA COLHIDA EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO DA SRA. MOÍZA LOPES DO NASCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

O Termo de Sujeição Passiva Solidária fundamentou-se, em grande parte, em prova emprestada proveniente da SEFAZ/AL — notadamente, o depoimento da Sra. Moíza Lopes do Nascimento, colhido sem a presença de advogado e sem observância do contraditório.

Referido depoimento foi obtido fora do procedimento fiscal da União e jamais convalidado pela Receita Federal, configurando prova ilícita, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que veda o uso de provas obtidas por meios ilícitos.

Ademais, o depoimento revela orientação indevida por parte dos próprios fiscais estaduais, evidenciando a parcialidade da colheita da prova e o desrespeito ao devido processo legal.

Diante de tais vícios insanáveis, requer-se o reconhecimento da ilicitude da prova emprestada, bem como a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária, por derivar de elemento probatório manifestamente inválido.

### 2.3 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A imputação de responsabilidade solidária ao Recorrente não encontra respaldo fático nem jurídico.

Os atos praticados decorreram de procuração com poderes restritos, voltados apenas à movimentação bancária. Não há qualquer prova de que o Recorrente tenha exercido funções de gestão ou praticado atos com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social, como exige o artigo 135, inciso III, do CTN.

A simples realização de operações financeiras, por delegação limitada, não caracteriza interesse comum no fato gerador, tampouco enseja responsabilidade solidária nos termos do artigo 124 do CTN.

A fiscalização baseou-se em presunções e depoimentos ilegítimos, sem qualquer demonstração concreta de dolo ou participação do Recorrente em atos irregulares. Assim, não restou configurada responsabilidade pessoal, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

### 2.4 DO PEDIDO

Por fim requereu o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para anulação do auto de infração e retorno dos autos à instância de origem, o reconhecimento da ilicitude da prova produzida e conseqüente nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária; e, no mérito, a exclusão de seu nome do polo passivo da relação tributária, por inexistir responsabilidade solidária, ou, subsidiariamente, o cancelamento das penalidades acessórias, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

## 3 DA DILIGÊNCIA

O presente processo foi distribuído a relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, havendo sido exarada a Resolução nº 1201-000.730 de 14 de abril de 2021 (fl. 231 a 236), através da qual os autos foram convertidos em diligência para que:

Por isso, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte cópia integral dos processos nºs 10410.004.700/2006-07 e 10410.0001.367/2007-57, relativos aos Autos de Infração da empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda.

Além disso, considerando que o Recorrente alegou que não teve acesso aos documentos, que seja dada ciência ao Recorrente, após a juntada dos processos nºs 10410.004.700/2006-07 e 10410.0001.367/2007-57, intimando-o a apresentar adendo ao recurso voluntário, caso queira, no prazo de 30 dias após sua ciência.

Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

Cumprida a determinação, não se manifestou o recorrente e retornaram os autos a esta Turma. Tendo em vista que o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama não compõe mais os quadros desta Turma e Conselhos, o processo foi distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 2 DAS PRELIMINARES

#### 2.1 DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ORIGINARAM A AUTUAÇÃO

Esta Turma já se debruçou sobre a alegação do recorrente quando do voto da Resolução nº 1201-000.730, de forma que nos termos do art. 114, §12, I do RICARF, em obediência ao princípio do colegiado, transformo em meus os fundamentos daquele voto os quais reproduzo abaixo:

#### **Cerceamento do direito de defesa**

O Recorrente alega que o “Termo de Sujeição Passiva Solidária” lavrado em seu desfavor atribuiu sua responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos créditos cobrados nos processos administrativos fiscais lavrados contra a empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda.

Alega o Recorrente que não constam nos autos os documentos que embasaram a exigência, uma vez que a impugnação foi desmembrada dos processos administrativos originais, porém os documentos que serviram de base para a autuação não foram anexados no novo processo originado pelo desmembramento, impossibilitando a discussão de mérito pelo ora Recorrente, haja vista que ao mesmo foi atribuída a condição de responsável tributário solidário pelo débito.

Aduz o Recorrente que impossibilitado de analisar os documentos que fundamentaram a lavratura do auto de infração restaria cerceado o seu direito de defesa, requerendo por isso a devolução dos autos à primeira instância de julgamento, para fins de colacionar aos autos a íntegra dos documentos que

compõe os processos 10410.001.367/2007-57, 10410.004.700/2006-07 e 10410.001.385/2007-39, possibilitando ao Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ao mesmo está sendo atribuída a responsabilidade solidária. O presente processo originou-se, como pode ser constatado na Representação nº 035/2007 juntado à e-fl. 2, de desmembramento dos processos nºs 10410.0001.367/2007-57, 10410.004.700/2006-07 e 10410.001385/2007-39, após o Recorrente ter apresentado impugnação ao Termo de Sujeição Passiva Solidária”.

Infere-se, portanto, que a impugnação apresentada pela Recorrente foi decorrente do Termo de Sujeição Passiva Solidária de que teve ciência, lavrada no bojo dos processos administrativos acima referidos.

Denota-se, ainda, da leitura da impugnação e do recurso voluntário, que não obstante o Recorrente alegar que não teve acesso aos documentos, e portanto impossibilitado de defender-se da acusação fiscal, apresentou argumentos que só poderiam ter sido elaborados se tivesse acesso ao(s) auto(s) de infração lavrados contra a empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda.

Rejeito, portanto, a arguição de cerceamento do direito de defesa.

## 2.2 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM FACE DA ILICITUDE DA PROVA COLHIDA EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO DA SRA. MOÍZA LOPES DO NASCIMENTO

Afirma o recorrente que o Termo de Sujeição Passiva Solidária se baseou em prova emprestada da SEFAZ/AL, consistente no depoimento da Sra. Moíza Lopes do Nascimento, colhido sem a presença de advogado e sem observância do contraditório, circunstância que o torna ilícito à luz do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Tal prova, jamais convalidada pela Receita Federal e obtida com evidente parcialidade dos fiscais estaduais, afronta o devido processo legal, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de sua nulidade e, por consequência, a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária que dela se originou.

Primeiramente temos que dizer que o uso de prova emprestada, por si só, não configura cerceamento ao direito de defesa, mormente quando ao recorrente foi garantida a ampla defesa e o contraditório no âmbito do presente processo.

Assim, muito embora tenha se valido a autoridade fiscal de prova produzida no curso de procedimento fiscal realizada por outro ente tributante, foi assegurado ao recorrente demonstrar, no presente processo, a invalidade ou a improcedência das alegações constates do referido depoimento, de forma que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido é a jurisprudência deste CARF:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2008, 2009

PROVA EMPRESTADA. AUTUAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Na instrução do processo administrativo fiscal são admissíveis como provas elementos, informações e documentos coletados por outros órgãos oficiais e regularmente compartilhados com a Receita Federal do Brasil, que tem plena independência para firmar sua convicção sobre a subsunção dos fatos coletados à norma tributária. (Acórdão nº 9101-004.792 de 06/02/2020).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. PROVA LÍCITA.

É possível o aproveitamento da prova emprestada de outro processo, no qual não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer, desde que garantido o contraditório por ocasião da impugnação ao lançamento.

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física, vez que não se pode dizer tenha o lançamento, que assim não o fez, incorrido em vício de legalidade. (Acórdão nº 9202-011.161 de 29/02/2024).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão no Acórdão embargado, precisa ser sanada

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

As provas obtidas em outro processo do Fisco Estadual, mesmo que este ainda não tenha "transitado em julgado", são admissíveis no processo administrativo fiscal, desde que não prejudique o direito de defesa do contribuinte. (Acórdão nº 1401-001.568 de 02/03/2016)

No que se refere a suposta falta de assistência à declarante quando de sua oitiva, cumpre salientar que a fase inicial do procedimento administrativo possui natureza eminentemente inquisitorial. Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se instaura a fase contenciosa, momento em que o contribuinte é formalmente chamado a exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa durante a fase fiscalizatória, uma vez que, até a ciência do lançamento, não se imputa ao contribuinte qualquer conduta contrária à lei, inexistindo, portanto, obrigação de se defender de ato acusatório.

Na etapa inaugural do Processo Administrativo Fiscal, a autoridade fiscal limita-se à apuração dos fatos, cabendo ao contribuinte apenas prestar esclarecimentos e fornecer informações, sem que lhe sejam atribuídas infrações ou exigido conhecimento técnico especializado.

Ademais, verifica-se pelo teor do termo de declaração (fl. 82 a 83) que a Sra. Moíza compareceu espontaneamente a repartição pública para relatar fatos a respeito de sua participação na gestão da empresa ALAGOAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Não há registro nos autos de que a depoente tenha solicitado a presença de advogado e lhe tenha sido indeferido o pedido.

Desse modo, não se configura o alegado cerceamento de defesa nem se vislumbra a necessidade de assistência técnica obrigatória. Conclui-se, portanto, que a presença de advogado é dispensável tanto na fase inquisitorial quanto na fase contenciosa, aplicando-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a ausência de defesa técnica por advogado em processo administrativo não ofende a Constituição.

Também é nesse sentido a jurisprudência desta Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

A presença de advogado no Procedimento Administrativo Fiscal é prescindível tanto na fase inquisitorial quanto na fase contenciosa. Por conseguinte, o fato de o contribuinte ter prestado depoimento à autoridade fiscalizadora sem a presença de causídico não implica nulidade do procedimento. (Acórdão nº 2202-005.017 de 12 de março de 2019)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. DISPENSA DE MPF.

As irregularidades na emissão e prorrogação do MPF não acarretam nulidade do lançamento, nem do processo administrativo; ademais, nos casos de pluralidade de autuados, não se exige um MPF para cada um dos responsáveis tributários.

PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. LANÇAMENTO. INCLUSÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS. VALIDADE.

Uma vez apurada pela Fiscalização a existência de pluralidade de sujeitos passivos, o lançamento deve ser dirigido contra todos eles, os quais deverão figurar no polo passivo, assegurando a cada um o direito de defesa.

DEPOIMENTO TOMADO NA REPARTIÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADOS. VALIDADE.

É válido como prova esclarecimento ou depoimento tomado na repartição pública, mesmo sem a presença de advogado, devendo, como qualquer prova, ser valorada pela autoridade julgadora, à vista dos demais elementos de prova constantes dos autos.

DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO DA PROVA. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

A consideração de depoimentos e documentos se insere na atividade de valoração da prova, a cargo do órgão julgador, não podendo ser tomada como cerceamento de defesa, desde que o convencimento seja motivado.

ADMINISTRADORES DE PESSOAS JURÍDICAS. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE.

Os administradores, gestores e representantes de pessoas jurídicas, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, passam a ser sujeitos passivos da relação tributária, e quando se associam de forma voluntária e consciente, praticando em conjunto o fato gerador do tributo, obrigam-se solidariamente pelo pagamento do crédito tributário, dada a existência de interesse comum.

USO DE DOCUMENTOS FISCAIS PERTENCENTES A EMPRESA DE EXISTÊNCIA PURAMENTE FORMAL. DOLO.

O uso de documentos fiscais pertencentes a empresa de existência meramente formal, inexistente de fato, caracteriza por si só o dolo, porquanto a intenção de lesar a terceiros é intuitiva, emergindo da própria conduta considerada nos seus aspectos objetivos.

MULTA. ABUSIVIDADE. GRADAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O exame da alegação de abusividade da multa é vedado no processo administrativo, pois implicaria exame de constitucionalidade da norma legal; e a gradação da multa é impossível ante a falta de previsão na lei que cominou a penalidade.

IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Quando os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins recaírem sobre a mesma base fática, há de ser dada a mesma decisão, ressalvados os aspectos específicos inerentes à legislação de cada tributo. (Acórdão nº 1301-002.161 de 05/10/2016)

Dessarte, novamente rejeito a arguição de cerceamento do direito de defesa.

### 3 DO MÉRITO

No mérito, o recorrente contesta tão somente a atribuição de responsabilidade solidária atribuída a sua pessoa.

Defende que a atribuição de responsabilidade solidária ao recorrente carece de fundamento fático e jurídico, uma vez que os atos por ele praticados limitaram-se ao exercício de poderes específicos e restritos conferidos por procuração para fins de movimentação bancária.

Segundo a defesa, inexistem provas de que tenha desempenhado funções de administração ou praticado atos com excesso de poderes, infração de lei ou violação de contrato social, conforme exigido pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A atuação do Recorrente não revela interesse comum no fato gerador, nos termos do artigo 124 do CTN, e a conclusão fiscal baseou-se apenas em presunções e depoimentos desprovidos de validade jurídica. Entende ausente a demonstração de dolo ou participação em atos ilícitos, o que impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária.

Examinando detidamente os elementos constantes dos autos, verifica-se que o recorrente exerceu, de forma efetiva e contínua, poderes de administração e gestão da pessoa jurídica Alagoas Comércio de Alimentos Ltda., figurando como verdadeiro dirigente e beneficiário das operações comerciais e financeiras da referida sociedade, ainda que não constasse formalmente do quadro societário.

A seguir, passamos a expor os fatos que demonstram de maneira inequívoca sua condição de administrador de fato.

#### **a) Dos documentos bancários que comprovam poderes de gestão**

Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, especialmente os obtidos junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Banco Safra S/A, restou comprovado que o recorrente detinha amplos poderes de representação e administração da empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda.

Com efeito, foram juntados aos autos cartões de autógrafa e procurações outorgadas em seu favor, conferindo-lhe poderes para movimentar contas, firmar contratos e representar a pessoa jurídica perante as referidas instituições.

Constam, ainda, diversos contratos de abertura de crédito e mútuo, nos quais o mencionado contribuinte figurava como representante legal, avalista e interveniente, sendo

acompanhado, em alguns casos, por sua esposa, Sra. Sandra Lages Sarmiento, igualmente signatária das obrigações financeiras.

Tais documentos evidenciam que o recorrente não apenas participava das operações bancárias da empresa, mas exercia plenos poderes de gestão financeira e administrativa, caracterizando-se, portanto, como seu administrador de fato.

#### **b) Da constituição da empresa por interpostas pessoas (“laranjas”)**

A análise da documentação societária e das diligências fiscais revelou que a Alagoas Comércio de Alimentos Ltda. foi constituída por meio de interpostas pessoas, sendo os sócios formais — Everaldo Cordeiro dos Santos e Marinita Leandro da Silva — indivíduos de limitados recursos econômicos e sem capacidade técnica ou gerencial compatível com a natureza das atividades empresariais desenvolvidas.

Tal constatação conduz à conclusão de que referidos sócios serviram tão somente como instrumentos de fachada, visando ocultar a identidade do real controlador e beneficiário das operações, o que se coaduna com os elementos que apontam o recorrente como verdadeiro dirigente da sociedade.

#### **c) Das declarações e depoimentos que confirmam a administração de fato**

Reforçando as provas documentais, a Sra. Moiza Lopes do Nascimento, ex-funcionária da empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda. e da sua sucessora GRANDBEEF, declarou, em depoimento prestado à Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, que sempre reconheceu o recorrente e sua esposa, Sra. Sandra Lages Sarmiento, como proprietários de fato das empresas.

A referida testemunha afirmou, ainda, que assinava documentos por orientação de prepostos do recorrente, não possuindo autonomia decisória, e que os sócios constantes do contrato social jamais exerceram funções de direção ou gerência.

Tais declarações, corroboradas por demais elementos colhidos no curso da fiscalização, demonstram que a administração da empresa era efetivamente exercida pelo recorrente, independentemente de sua ausência formal no quadro societário.

#### **d) Do vínculo entre a empresa e o imóvel pertencente à família do responsável**

A instrução processual revelou, também, que a sede da empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda. funcionava em imóvel pertencente ao pai do recorrente, o Sr. Carlos Albuquerque Marques, o qual declarou ter doado o bem a seu filho.

Segundo a autoridade fiscal, não há registro de contrato de locação ou contraprestação financeira pela utilização do imóvel, configurando-se, assim, confusão patrimonial entre o patrimônio particular da família e o da pessoa jurídica.

Tal circunstância reforça a conclusão de que o estabelecimento empresarial era, em verdade, administrado pelo recorrente, que utilizava bens e estrutura familiar para a consecução das atividades comerciais.

**e) Da omissão de obrigações fiscais e do encerramento irregular das atividades**

Por fim, apurou-se que a empresa deixou de funcionar sem proceder à sua regular liquidação e sem apresentar a declaração de rendimentos de encerramento, contrariando o disposto no art. 207, inciso V, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

As condutas acima narradas evidenciam manobras deliberadas para ocultar a verdadeira administração e frustrar o controle fiscal, demonstrando que o recorrente exercia efetivo domínio sobre a sociedade, inclusive no que tange à condução de suas obrigações tributárias.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que o recorrente foi o administrador de fato da empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda., detendo plenos poderes de gestão e representação, valendo-se de interpostas pessoas, agindo, portanto, em desacordo com a lei; bem como interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias visto a confusão patrimonial decorrente da utilização de bens particulares pela empresa sem contraprestação financeira e a atuação do sócio de fato em contratos de financiamento e mútuo em que atuou como avalista, apondo assim seu patrimônio particular para garantir recursos à atividade da empresa.

Resta, portanto, devidamente configurada as hipóteses de responsabilidade solidária previstas no art. 124, inciso I, e art. 135, III do Código Tributário Nacional, devendo ser mantida a sujeição passiva atribuída ao recorrente.

---

#### **4 CONCLUSÃO**

---

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi**